

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS THE INEFFECTIVENESS OF CHILD SUPPORT ENFORCEMENT MEASURES

Maria Fernanda Izidio Borges¹
Renata Malachias Santos Mader²

RESUMO: Esse artigo analisa a obrigação alimentar como um direito fundamental, essencial para garantir a subsistência e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Referenciando autores como Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo, argumenta-se que a obrigação alimentar abrange não apenas a alimentação, mas também saúde, educação e lazer, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988. O texto destaca as dificuldades do sistema judicial em assegurar o cumprimento dessas obrigações, evidenciando que muitos devedores conseguem evitar o pagamento, prejudicando os alimentados. São discutidas as classificações dos alimentos e os procedimentos legais de execução, apontando a necessidade de reformas. Para melhorar a eficácia na cobrança de dívidas alimentares, o artigo propõe medidas como a inclusão de devedores em cadastros de inadimplentes e a imposição de restrições a direitos, visando uma abordagem mais efetiva. Conclui-se que a adoção dessas medidas é crucial para garantir os direitos dos alimentados e assegurar um desenvolvimento digno para as crianças e adolescentes.

3442

Palavras-chave: Obrigação Alimentar. Direito Fundamental. Execução de Alimentos.

ABSTRACT: This article analyzes the obligation of child support as a fundamental right, essential for ensuring the subsistence and holistic development of children and adolescents. Referencing authors such as Maria Berenice Dias and Paulo Lôbo, it argues that the obligation of child support encompasses not only food but also health, education, and leisure, as established by the Federal Constitution of 1988. The text highlights the difficulties faced by the judicial system in enforcing these obligations, demonstrating that many debtors manage to evade payment, thereby harming the beneficiaries. It discusses the classifications of child support and the legal procedures for enforcement, underscoring the need for reforms. To improve the effectiveness of collecting child support debts, the article proposes measures such as including debtors in delinquent registries and imposing restrictions on rights, aiming for a more effective approach. It concludes that adopting these measures is crucial for safeguarding the rights of beneficiaries and ensuring a dignified development for children and adolescents.

Keywords: Child Support Obligation. Fundamental Right. Child Support Enforcement.

¹Graduanda em Direito na UnirG - Universidade de Gurupi.

²Orientadora Professora Substituta da UnirG- Universidade de Gurupi. Mestre em Direito Constitucional Econômico.

I INTRODUÇÃO

O atual ordenamento jurídico, nos apresenta que alimentos devem ser assegurados com a finalidade de garantir a subsistência do alimentado, garantindo não apenas o alimento propriamente dito, mas garantindo saúde, segurança, lazer, educação e dentre tantos aspectos necessários para o desenvolvimento humano.

Maria Berenice Dias, citando Paulo Lôbo, explica que os alimentos não são devidos apenas para suprir as necessidades básicas de sobrevivência (alimentação), mas sim valores, bens ou serviços voltados às necessidades existenciais das pessoas, em razão de relações de parentesco, do dever de assistência ou de amparo. (2017, p. 23)

Não há dúvidas quanto à importância de uma prestação de alimentos válida e eficaz, cabendo ao Estado a função e o dever de fiscalizar a legislação que rege o instituto jurídico dos alimentos, que visa garantir a dignidade da pessoa humana, permitindo que o ser humano (alimentado) alcance seu pleno desenvolvimento.

Porém, temos um poder judiciário que não atua por iniciativa própria, sendo necessária sua provocação, estando o alimentado no polo demandante da ação e o alimentante, no polo passivo. Com a devida provocação do judiciário, observados os requisitos legais dispostos nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil, nos quais é assegurado aos parentes, cônjuges ou companheiros o direito de solicitar alimentos entre si, para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive atendendo às necessidades de educação (artigo 1.694 CC). Ademais, os alimentos são devidos quando quem os solicita não tem bens suficientes, nem pode prover, por meio do próprio trabalho, sua subsistência, e a pessoa de quem se reclamam pode fornecê-los sem prejudicar seu próprio sustento (artigo 1.695 CC).

O autor pode, portanto, pleitear judicialmente por meio de uma Ação de Alimentos ou, pela via extrajudicial, por meio de um acordo consensual entre as partes, posteriormente homologado pelo juiz. O objetivo deste artigo é investigar o inadimplemento das obrigações alimentares devidas aos filhos, enfatizando que essa problemática pode envolver tanto o pai quanto a mãe, independentemente de quem figure como devedor. O texto parte da constatação de que há um número significativo de pedidos de execução de alimentos no sistema judicial, decorrentes de diversas situações: a ausência total de pagamento, o pagamento parcial ou o pagamento insuficiente.

Isso implica que muitos genitores não estão cumprindo suas responsabilidades financeiras em relação aos filhos, seja por não realizar qualquer pagamento, seja por contribuir de forma inadequada em relação às necessidades reais das crianças. O artigo visa, portanto, analisar essas lacunas no cumprimento das obrigações alimentares, buscando compreender as causas do inadimplemento e suas consequências para os alimentados. Ademais, a pesquisa pretende propor soluções e reformas que tornem o sistema mais eficaz na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, garantindo que recebam o suporte necessário para seu desenvolvimento pleno e saudável.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Da obrigação familiar

Historicamente, as famílias têm sido as entidades fundamentais de uma sociedade, representando a forma pela qual a humanidade buscou viver em conforto e segurança, assegurando a manutenção da vida. Com as grandes evoluções históricas e a emergência de novos modelos familiares, essa entidade continua a ser um núcleo de grande relevância na sociedade, independentemente de sua constituição. Assim, a família permanece como um alicerce essencial para a convivência social e o desenvolvimento humano.

3444

Assim, como forma de garantir a devida proteção, a Constituição Federal de 1988, preconiza que a família, sendo a base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Além de instituir no artigo 227, que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, é nítido que a obrigação alimentar é pautada na obrigação das famílias para com as crianças e adolescentes que compõem seu núcleo, devendo garantir vida, saúde, alimentação, educação, lazer e todas as demais necessidades que esse alimentado necessite.

No presente trabalho, o foco está no direito aos alimentos, pois a fixação da obrigação alimentar tem por objetivo satisfazer todas as necessidades vitais dos filhos que não possuem condições de prover o próprio sustento.

Importante destacar a explicação de Yussef Said Cahali quanto a este dever:

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra "alimentos" vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos

reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção. (CAHALI, 2002, p. 16).

Devido à grande importância de uma prestação de alimentos digna, a questão é tratada como ordem pública, pois envolve a manutenção da vida de outro ser humano, que merece acesso a uma vida condizente com os princípios norteadores da garantia da dignidade da pessoa humana, devendo ser adimplidos pelos componentes da unidade familiar a qual pertence o indivíduo que necessita dos alimentos.

2.2 Da Classificação dos Alimentos

Segundo o Código Civil, artigo. 1.964, Lei nº 10.406, “os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”.

A pensão alimentícia pode ser pleiteada por qualquer parente, mas possui um apelo especial quando requerida de filhos para seus genitores.

Ademais, prestação alimentar pode ser fixada tanto por meio da sentença judicial, quanto oferecida espontaneamente. Assim, os alimentos podem ser classificados de como legítimos/legais, quando fixados mediante decisão judicial, decorrentes de uma relação familiar, ou podem ser voluntários, quando prestados independente de decisão judicial.

Em relação à natureza, temos os alimentos civis, destinados a garantir a dignidade da pessoa alimentada, que ainda não possui condições de manter sua sobrevivência sem a intervenção de um terceiro.

Quanto à sua finalidade, os alimentos provisórios, concedidos liminarmente, antecipando os efeitos da sentença em razão de *periculum in mora e fumus boni iuris*.

E quando determinados por sentença, temos os alimentos definitivos, que se tornam título executivo judicial, conforme artigo 515, inciso I do Código de Processo Civil, que em caso de inadimplência serão cobrados em uma ação de execução pelo exequente.

2.3 A pensão alimentícia no direito brasileiro

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona aduzem: A fixação de alimentos não é um “bilhete premiado de loteria” para o alimentando (credor), nem uma “punição” para o alimentante

(devedor), mas, sim, uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga (STOLZE, PAMPLONA, 2014).

Ou seja, ao falar de pensão alimentícia, tratamos de garantir a dignidade da pessoa humana, geralmente, provenientes da obrigação familiar, daquele que tem a obrigação de prover o sustento de quem ainda necessita de ter suas necessidades atendidas por um terceiro, pois não possui condições de arcar com sua própria subsistência.

Maria Helena Diniz defende que:

[...] alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação [...] (DINIZ, 2008).

No mesmo sentido, a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, no artigo 20, dispõe que para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos, restando claro que a família, como sendo uma unidade fundamental, assumiu o ônus de prover as necessidades básicas de seus filhos, sendo que o direito aos alimentos é irrenunciável, não podendo em hipótese alguma ser negado aos filhos.

Nessa mesma senda, ao serem arbitrados os alimentos, esses são ajustados dentro do binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado.

É necessário esclarecer, que o cálculo da pensão alimentícia não é matemática básica, vez que, além de se considerar o binômio necessidade-possibilidade, o valor fixado deve englobar alimentação, saúde, educação, vestuário, lazer, sendo capaz de suprir todas as necessidades básicas para o desenvolvimento do alimentado, ao passo em que respeita à possibilidade do alimentante.

Assim, após a análise judicial, o magistrado fixará o valor coerente, a ser pago, nascendo assim uma espécie de crédito alimentar, com uma sentença ou homologação de alimentos, passamos a fase de execução dos alimentos.

2.4 Tipos de alimentos que comportam ação de execução

Inicialmente, não há de se falar em distinção entre os alimentos, para o ajuizamento da ação de execução, podendo ser tanto aqueles fixados provisoriamente (via sentença liminar), quanto os alimentos definitivos, após o trânsito em julgado, bem como os chamados “alimentos gravídicos”, estabelecidos na Lei n. 11.804/0.

2.5 Da ação de execução

Tem-se por ação de execução de alimentos, o meio judicial cabível em que alimentado exige do devedor o adimplemento do percentual de alimentos fixados, além de cobrar prestações atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária, bastando ter consigo o título executivo judicial ou extrajudicial, onde os alimentos foram arbitrados, para o ingresso da ação.

A execução dos alimentos pode ocorrer pela prisão civil do devedor, previsto no Art. 528 do Código de Processo Civil Brasileiro:

No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

O Superior Tribunal de Justiça, também já solidificou o entendimento quanto a execução sob pena da prisão, com a seguinte súmula “n. 309 do STJ, in verbis: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações Revista da EMERJ, v. 12, nº 46, 2009 171 anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”

3447

Bem como pode ocorrer pelo chamado rito da expropriação, previsto no Art. 523 do Código de Processo Civil Brasileiro:

No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

2.6 Procedimento da prisão civil do devedor de alimentos

O exequente, buscando o adimplemento das prestações alimentares vencidas nos 03 (três) meses anteriores à propositura da ação, *pode valer-se* do procedimento *previsto* no artigo 528 do Código de Processo Civil Brasileiro.

O executado será intimado para que em três dias venha a efetuar o pagamento das parcelas cobradas na ação e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Caso o executado não efetue o pagamento, ou o juiz não se convença da justificativa apresentada, poderá o magistrado, neste caso, considerando o pronunciamento judicial, decretar-lhe a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Se, ao término do prazo estabelecido de recolhimento em estabelecimento prisional, o executado não efetuar o pagamento, os meses cobrados no rito do artigo 528 do CPC passam a ser recuperados no procedimento expropriatório..

2.7 Procedimento da expropriação do devedor de alimentos

Pautado no artigo 523 do Código de Processo Civil, o procedimento da expropriação visa cobrar inadimplimentos superiores a 03 (três) meses, sendo o executado intimado a efetuar o pagamento do débito em 15 (quinze) dias, podendo ser acrescido o cálculo de multa e honorários de 10% (dez por cento) caso não haja o pagamento de forma voluntária, podendo-se chegar ao extremo da penhora *e desapossamento* de bens que estejam em nome do executado.

2.8 A ineficácia das ações de execução de alimentos

Não é de se estranhar o número elevado de devedores de alimentos, uma vez que inúmeras ações de execução são ajuizadas diariamente. Essa situação preocupa o ordenamento jurídico, *pois* não se trata apenas de mais uma dívida sendo cobrada, mas do direito (do alimentado) e do dever (do alimentante) de prestar alimentos sendo negligenciados..

Inúmeros são os casos de devedores de alimentos que se esquivam da obrigação, buscando justificativas para o não pagamento, procurando convencer o julgador de que não possui rendimentos suficientes, ou que o fato de ter constituído nova família impossibilita a prestação dos alimentos.

Ocorre que é de conhecimento do prestador de alimentos que tal direito vai além do mero pagamento do percentual fixado; a prestação serve para garantir o sustento do menor incapaz, assegurando que esse infante tenha as mesmas condições e oportunidades que o alimentante, visto que é inadmissível que a criança tenha um padrão de vida e oportunidades inferiores às possibilidades do alimentante.

Portanto o exequente tem duas vias judiciais cabíveis para executar o devedor, podendo ser tanto pelo rito da prisão civil, cobrando os três últimos meses em atraso, que caso não sejam pagos, o alimentante poderá sofrer uma prisão de no máximo 90 dias, quanto pelo rito

expropriação, para receber mais de três meses de atraso, sob pena de ter os bens penhorados caso não efetue o pagamento.

Conforme esclarecido, existem os dois ritos para buscar o pagamento do débito alimentar, no entanto, na prática jurídica, é possível notar a facilidade que o(a) executado(a) tem de se esquivar da legislação, e da punição, deixando o alimentado completamente desamparado e marginalizado sem os alimentos.

Vejamos um caso clássico, executado se encontra em débito com janeiro, fevereiro e março, o exequente ingressa com a ação, o executado citado e intimado permanece inerte e o magistrado expede o mandado de prisão, o executado é preso, não quita o débito e passa o tempo determinado na prisão. Ao sair da prisão, a dívida dos meses cobrados, será convertida para o rito da expropriação e aquele executado já ciente da possibilidade de ter seus bens penhorados, retira os bens de seu nome, deixa valores ínfimos em contas, impossibilitando qualquer forma de adimplir o débito.

Portanto, inúmeros pedidos de alvarás, buscas em SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, instituições financeiras, INSS, FGTS, todas irão voltar sem resultados, enquanto o alimentado carece de ter sua prestação garantida de forma digna.

Assim, infelizmente, o ordenamento jurídico brasileiro padece em um sistema de execução ineficiente e que não atende às necessidades básicas.

3 Novas medidas de execução

Apesar da nobre intenção da lei em assegurar o direito à alimentação dos menores, observa-se que o sistema atual apresenta falhas consideráveis. A prisão civil de curto prazo, frequentemente utilizada como medida coercitiva, muitas vezes se configura como um mero intervalo de "férias" para os devedores, que ao serem libertados, sabem que a cobrança dos valores em atraso se dará por meio de penhora. Essa medida, no entanto, se mostra ineficaz em diversos casos, devido à dificuldade em localizar bens penhoráveis em nome do devedor.

Diante da ineficácia do sistema vigente, é urgente implementar novos mecanismos processuais que assegurem, de maneira efetiva, a cobrança dos alimentos em atraso. Alternativas à prisão civil, como a limitação de direitos, a inclusão do nome do devedor em registros de inadimplentes e a penhora de bens de terceiros requerem análise cuidadosa .

É fundamental ressaltar a importância da responsabilidade compartilhada dos genitores na vida dos filhos. Ambos, pai e mãe, possuem um papel crucial no desenvolvimento do caráter

da criança e na construção de uma base sólida para sua integração na sociedade. Essa responsabilidade se traduz não apenas no afeto e na presença física, mas também na garantia de cuidados básicos como alimentação, moradia, educação de qualidade e momentos de lazer. É nesse contexto que se insere a obrigação de prestar alimentos, assegurando o bem-estar físico, psicológico e social das crianças e adolescentes.

O debate sobre a efetividade das ações de execução de alimentos deve ser amplo e multifacetado, reunindo especialistas em diversas áreas do conhecimento, incluindo o Direito, a Psicologia e o Serviço Social. Somente através de um diálogo franco e construtivo poderemos encontrar soluções eficazes que garantam o cumprimento das obrigações alimentares e, acima de tudo, o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Restando claro a necessidade de tornar a execução de alimentos eficaz, se faz necessário a utilização de medidas que constringam o devedor a adimplir de vez o débito, como já legislado no Código de Processo Civil, artigo 782, parágrafo 3, que autoriza a inscrição do devedor de alimentos em cadastros de inadimplentes, da mesma forma que ocorre nas demais ações de execução ajuizadas por empresas ou instituições financeiras, que comunicam imediatamente aos órgãos de proteção de crédito assim que corretamente autuadas.

Há ainda de abordar o projeto de lei 1585/07, do deputado Regis de Oliveira (PSC-SP), que cria o Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos (CPCA) no Ministério da Justiça, que em seu artigo 1º dispõe:

Art. 1º. - Fica criado o Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos (CPCA), no Ministério da Justiça, no qual será inscrito o nome do devedor de alimentos em atraso com suas obrigações, a partir de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, estabelecidas por concessão liminar, sentença ou homologação de acordo judicial ou extrajudicial.

Nota-se que a ideia do projeto de lei é justamente a criação de uma nova medida de coação para que o devedor de alimentos adimpla a sua dívida, sendo esse constringido a efetuar o pagamento, sob o risco de enquanto não cancelado o respectivo registro, ficar proibido de prestar qualquer concurso público ou particular de licitações promovidas pela Administração Pública e Indireta, e, bem assim, de contratar com o Poder Público ou dele receber qualquer tipo de benefício, conforme o artigo 9º do projeto supracitado.

Assim como ocorre nas demais ações de execução, o devedor de alimentos também enfrenta diversas privações caso não cumpra o pagamento da prestação alimentícia conforme estabelecido.

Outra medida a ser analisada, é a possibilidade de tornar o CPF do devedor irregular dentro Receita Federal, estado esse então sujeito a diversas consequências que podem ser impostas pelo governo federal, como por exemplo, ficar impedido de renovar a Carteira Nacional de Habilitação, enquanto não regularizar a dívida alimentar. Portanto, há de se concluir, que o cidadão que possui alguma restrição ou irregularidade em seu CPF não conseguirá realizar as atividades todas as atividades dentro da normalidade.

Insta salientar, que antes de qualquer negativação ou restrição ao nome/CPF do devedor, deve-se seguir todos os trâmites legais, sendo respeitado o direito ao contraditório e a ampla defesa, vez que, não se quer erradicar os direitos do inadimplente, mas sim fazer uso de medidas que venham a constranger o devedor para que esse pague a verba alimentar, de forma eficaz dentro da data estipulada pela justiça.

Haja vista, ser notório que os atuais ritos de execução por vezes não conseguem garantir que a dívida seja quitada, bem como que alimentante não retorne a sua posição de devedor costumaz, portanto, o sistema de execução de alimentos se encontra em uma triste realidade, onde filhos sofrem com o abandono econômico por parte dos prestadores de alimentos que restam inúmeras vezes impunes.

4 CONCLUSÃO

3451

Diante de todo o exposto, conclui-se que a execução de alimentos no Brasil, embora amparada por uma legislação robusta, enfrenta sérias dificuldades em garantir o adimplemento da obrigação alimentar. A manutenção da vida e dignidade do alimentado, especialmente de crianças e adolescentes, é um direito fundamental que não pode ser negligenciado, e o sistema atual muitas vezes falha em proporcionar uma proteção eficaz.

A prisão civil, por mais que seja uma medida coercitiva válida, mostra-se insuficiente em muitos casos, devido à reincidência de devedores que conseguem burlar o sistema. Nesse sentido, é imperativo que novas medidas sejam adotadas, como a inclusão em cadastros de inadimplentes, a restrição de direitos, e a imposição de sanções administrativas, como a suspensão de documentos e o bloqueio de contas, para pressionar o devedor a cumprir suas obrigações.

Além disso, é fundamental que haja um diálogo constante entre as diversas áreas do conhecimento, a fim de buscar soluções que assegurem a proteção integral dos alimentados. O projeto de lei 1585/07 é um avanço nessa direção, pois propõe um cadastro específico para

devedores de alimentos, aumentando o nível de controle e fiscalização. Contudo, é necessário garantir que essas medidas não anulem os direitos de defesa do devedor, respeitando o devido processo legal.

Portanto, o estabelecimento de novos mecanismos, aliado a uma supervisão mais eficaz, pode melhorar a eficiência da execução alimentar, garantir o bem-estar dos grupos mais vulneráveis nas relações familiares (como crianças e adolescentes) e promover uma gestão mais eficaz da segurança alimentar, e promovendo uma justiça mais eficaz e célere.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. O Instituto dos Alimentos no Ordenamento Jurídico Pátrio e o Cabimento da Prestação Alimentar aos Filhos. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/o-instituto-dos-alimentos-no-ordenamento-juridico-patrio-e-o-cabimento-da-prestacao-alimentar-aos-filhos-que-atingiram-a-maioridade-civil/>. Acesso em: 13 junho 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: Acesso em: 13 junho 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm#art2044>. Acesso em: 13 junho 2024.

3452

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 junho 2024.

BRASIL. CONGRESSO. Câmarados Deputados. PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2007 https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=489391&filename=Avulso%20PL%201585/2007. Acesso em 24 de setembro de 2024.

CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos: direito, ação, eficácia e execução. 2. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: 5º volume: direito de família. 23.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERREIRA, Flávia. A prisão civil do devedor de alimentos: em busca da efetividade da medida que pretende servir como coercitiva no adimplemento da obrigação alimentar, *Pública Direito*, 2013.

GANGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo curso de direito civil. volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional – 4. Ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família. 10 ed. São Paulo: Saraiva.2010.

MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. Forense,05/2018.

PENA Júnior, M. C. Direito das pessoas e das famílias (doutrina e jurisprudência). São Paulo: Saraiva, 2008.

PROJURIS. Pensão alimentícia: como funcion. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/pensaoalimenticia/#:~:text=A%20pens%C3%A3o%20aliment%C3%ADcia%20%C3%A9%20um%20direito%2C%20previsto%20nos%20artigos%201.694,e%20cuidar%20da%20pr%C3%B3pria%20sa%C3%BAde>. Acesso em: 17 junho 2024.

WALTER, Belmiro Pedro. Alimentos no Código Civil. Porto Alegre: Síntese: 2003.